0 002

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



LEI N°. 1.155, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

"Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município Morro do Chapéu-BA e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DO BAHIA, Leonardo Dourado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1°. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Morro do Chapéu-BA tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;



VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Secão I

Dos Princípios

- Art. 3°. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- 1 universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003
- Estatuto do Idoso;
- III integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza,

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

· ladin



garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

- Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
- I primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV matricialidade sociofamiliar;
- V territorialização;
- VI fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I Da Gestão

Art. 5°. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência

Social -SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal





nº 8.742, de 1993.e das ações em todos os níveis;

Art.6°. O Município de Morro do Chapéu-BA atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7°. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Morro do Chapéu é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 8°. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Morro do Chapéu organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- Art. 9°. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
- I Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- §1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS.
- §2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.



Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I proteção social especial de média complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Servico Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II proteção social especial de alta complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

- Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- §1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS. §2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.
- Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Morro do Chapéu-BA, quais sejam:

I - CRAS:

II - CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os



serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

III. universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. regionalização — participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

Igolin.



referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I acolhida;
- II renda;
- III convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV desenvolvimento de autonomia;
- V apoio e auxílio

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 17. Compete ao Município de Morro do Chapéu, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social:
- I destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº
- 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.
- VIII regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política





Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do
 Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus benefíciários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba



XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado : o Censo SUAS;

XXX - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social-SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXXI - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;



XXXVII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII – assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal. LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

'ladi-



benefícios em consonância com as normas gerais;

LII – encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII- criar ouvidoria do SUAS, com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município Morro do Chapéu.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – cronograma de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

Inshi:



I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III – ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Morro do Chapéu, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 8 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 4 titulares e 4 suplentes representantes governamentais;

II - 4 titulares e 4 suplentes representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos quetêm como objetivo a luta por

II - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA



§3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§5° Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

II - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

 III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

 IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;





VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do

Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência
 Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso
 dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV -- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentáriase da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos





oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

(gr)



- I divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV publicidade de seus resultados;
- V determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.
- Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais. Indi.

Seção IV



DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 30. O Município é representado nas Comissões IntergestoresBipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

- Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

Rua Coronel Dias Coelho, 188 – Centro, Morro do Chapéu – BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

goli.



- III garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- Art.33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

- Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
- I à genitora que comprove residir no Município;
- II à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.



Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O beneficio eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

1 - ausência de documentação;

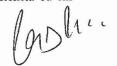
 II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em





situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo como grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais

Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Diário Oficial do **Município** 024

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



DOS SERVIÇOS

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- § 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.
- § 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Rua Coronel Días Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA e-mail: www.morrodochapeu.ba.gov.br

(gd...



DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

 II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

 II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;

(915° ··

Indi.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

- I análise documental;
- II visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III elaboração do parecer da Comissão;
- IV pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V publicação da decisão plenária;
- VI emissão do comprovante;
- VII notificação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIASOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.



Secão I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

 III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência

Social - FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em: (g.d...



- I financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de
 Assistência Social;
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.
- 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.
- Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Leonardo Rebouças Dourado Lima Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2017

REPUBLICAÇÃO

Ficam convocadas as Organizações Não Governamentais do Município de Morro do Chapéu - Bahia, a saber: Representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores da assistência social, que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com o Art. 3º da Lei Municipal Nº 705, de 21 de fevereiro de 2005, para participarem do Fórum Eletivo das Organizações Não Governamentais, que elegerá os representantes da Sociedade Civil para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social, biênio 2017/2019.

Serão credenciadas as entidades que preencherem os seguintes requisitos:

- Estarem legalmente constituídas e em regulamentar funcionamento no município;
- Não possuírem fins lucrativos;
- Que no âmbito do município, comprovadamente, representem o disposto acima.

ao Fórum Eletivo das Compete Organizações Governamentais eleger 04 (quatro) Titulares e 04 (quatro) Suplentes que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social, biênio 2017/2019.

> Rua Niló Peçanha - Nº 88 - Centro Morro do Chapéu - BA



As entidades candidatas, ao se inscreverem, deverão apresentar:

- ✓ Fotocópia de seu Estatuto, com as alterações;
- ✓ Cartão do CNPJ
- Ata da eleição da atual diretoria;
- ✓ Representantes da Entidade (titular e suplente) que, comporão o Conselho Municipal de Assistência Social;
- ✓ Comprovante de Registro da Entidade no CMAS (conforme o caso)

Os documentos acima relacionados deverão ser entregues impreterivelmente até o dia 15/01/2018 no Centro de Referência de Assistência Social, localizado na Rua Nilo Peçanha, 181- Centro – Morro do Chapéu - Bahia

Data da Assembleia: 17/01/2018.

Horário: 14h Local: CRAS

Cada Entidade deverá encaminhar seus representantes.

Morro do Chapéu, 30 de novembro de 2017.

Normélia de Oliveira Borges Secretária Municipal de Assistência Social

> NORMÉLIA DE OLIVEIRA BORGES SECRET FIJA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA (OCIAL PORTARIA Nº 003/2017

Rua Nilo Peçanha – № 88 – Centro Morro do Chapéu - BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba



Errata da Portaria nº. 464/2017

Onde se lê: Art. 1°. Fica designada a equipe de servidores para atuarem nas Licitações modalidade Pregão do Morro do Chapéu, estado da Bahia.

ANSELMO LUIS GOES DA SILVA......PREGOEIRO JOSÉ MAGNO GONÇALVES MONTINO.....ASSISTENTE KARIN NASCIMENTO SILVA......ASSISTENTE

Passa-se a lê: Art. 1°. Fica designada a equipe de servidores para atuarem nas Licitações modalidade Pregão do Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia.

ANSELMO LUIS GOES DA SILVA......PREGOEIRO
JOSÉ MAGNO GONÇALVES MONTINO.....ASSISTENTE
KARIN NASCIMENTO SILVA.....ASSISTENTE
CÁSSIO SAMPAIO LIMA.....SUPLENTE
BÁRBARA ROCHA A. M. DOS SANTOS.....SUPLENTE

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO EM, 16 DE SETEMBRO DE 2017.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA PREFEITO MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba



PORTARIA Nº 542/2017

DE 1° DE DEZEMBRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1° - Fica nomeada a Sr^a. LUZICLEIDE DA SILVA SOUZA, para o cargo de SECRETÁRIA EXECUTIVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, CC11, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM, 1º DE DEZEMBRO DE 2017.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORTARIA MUNICIPAL Nº /057/2017 SEMMADS

Portaria SEMMADS	Nome/Empresa:DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.	
N°.057/2017	FAZENDA: CARAÍBAS, ZONA RURAL – MORRO DO CHAPÉU – BA.	
CPF/CNPJ:	Endereço: AV: DEODORO DA FONSECA, Nº 479. PETROPOLIS CEP: 59020-025, NATAL/RN- BRASIL	
03.092.799/0001- 81	PETROPOLIS CEP. 55020-025, NATALIKN- BRASIL	

LICENÇA UNIFICADA-LU Nº 057/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO **AMBIENTE** DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012, em consonância com o COMDEMA - Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/LU/057/2017, com Pareceres Técnicos favoráveis ao pleito.

RESOLVE:

Artigo. 1º. Conceder Licença Unificada—LU, em cumprimento da Legislação vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos, àempresaDOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDAinscrita no CNPJ/MF sob nº- 03.092.799/0001-81,processo DNPM Nº 871.968/2017para demarcar, localizar e explorar numa área de 42,68 ha(quarenta e dois hectarese sessenta e oito ares), destinado àextraçãomineralde cascalho, cujo ponto de amarração contémas coordenadas geográficas:



lash...

Av. Antônio Balbino S/N. CEP: 44850-000 Morro do Chapéu - BA.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

Donto	Latitude	Longitude
Ponto	Lautude	Longitude
01	-11°05'36"960	-41°21'18"420
02	-11°05'36"960	-41°21'13"430
03	-11°05'48"110	-41°21'13"430
. 04	-11°05'48"110	-41°21'08"850
05	-11°05'58''510	-41°21'08"850
06 🥫	-1 _. 1°05'58"510	-41°21'00"570
07	-11°05'28"170	-41°21'00"570
08	-11°05'28"170	-41°21'07"720
09	-11°05'21"510	-41°21'07"720
10	-11°05'21"510	-41°21'18''420
11	-11°05'36"960	-41°21'18''420

O empreendimento estálocalizado na propriedade rural denominada, Fazenda Caraíbas, localizada na zona rural nesse município, conforme contrato particular de compra e venda em nome da proprietária Edelvita Jovelina de Souza portadora do CPF: 893.276.325-91, apresentada a esse setor, acompanhada de autorização da proprietária para exploração de cascalho,e a requerente empresa Dois A Engenharia e Tecnologia, cópia em anexo e em conformidade com a documentação apresentada, Memorial Descritivo e demais planos apresentados, firmados pelo profissional Neyrimar Deville Ferreira Feliciano Engenheiro de Minas, procurador da empresa **Dois A Engenharia e Tecnologia LTDA**, Inscrito no CPF: Nº 068.084.834-77 e RG: 7007725 SDS/PE.

As compensações ambientais serão definidas conforme cumprimento dos seguintes itens das condicionantes abaixo relacionados:

I. Efetuar a localização do empreendimento em conformidade com Alvará de Pesquisa; II. Comunicar imediatamente à SEMMADS qualquer alteração com relação ao Requerimento de Registro de Licença ao DNPM apresentado; III. Comunicar imediatamente à SEMMADS sobre qualquer acidente relacionado com essa atividade; IV. Manter relatórios comprobatórios de que a atividade de localização vem sendo exercida de forma regular, devendo sinalizar as áreas desmarcadas durante toda a sua execução; V.Realizar recuperação e melhorias dos acessos das estradas vicinais utilizadas pela empresa e todas as quais dão acesso a mesma e no entorno das jazidas, principalmente no trecho que interliga a comunidade de Mulungu da Gruta a Serra da Babilônia e execução de obras de drenagens de processos de erosão com construção de bacias de contenção de sentimentos consorciados com lombadas em todo percurso nos locais que hajam



Av. Antônio Balbino S/N. CEP: 44850-000 Morro do Chapéu - BA





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

necessidade. VI. Desenvolver ações de mitigação da poluição do ar por parte do material particulado suspenso no translado do transporte do material a ser extraído, mitigar o processo de erosão das margens das vias de acesso com construção de Calhas direcionadas a micro bacias de contenção de erosão, como também fazer o controle e regulagem periódica dos equipamentos utilizados na atividade, amenizando também os impactos relacionados à poluição do ar, acidentes de trabalho e percurso; VII. A localização do empreendimento deverá estar em conformidade com o Decreto Federal nº 3.358/00 como forma de viabilizar a sua posterior extração; VIII. Não permitir o tráfego de animais e ou pessoas estranhas durante nenhuma fase do processo, devendo ser observado o uso obrigatório de EPI para os trabalhadores envolvidos no processo; IX.Promover Programa de Educação Ambiental, no uso racional dos recursos naturais renováveis, destinação de resíduos sólidosdos trabalhadores bem como dos habitantes das comunidades localizadas nas proximidades do empreendimento, em conformidade com a Lei Estadual 12.056/2011; X.Apresentar no prazo de 60(sessenta), dias a Guia de utilização emitida pelo DNPM sem a mesma não poderá ocorrer à extração; XI. Criar um cinturão verde com a função de quebra vento, e ou cortina vegetal no perímetro da área onde se dará a extração mineral para reduzir o carregamento de detritos provenientes da área da lavra bem como o impacto visual da atividade o devera ser utilizado espécies de curto prazo de desenvolvimento obedecendo assim critérios e normas que não venham ocasionar conflito e deseguilíbrio ambiental correlacionado a flora e fauna local.XII. Fazer a coleta e destinação de resíduos provenientes da permanência dos trabalhadores durante a operação do empreendimento. XIII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da Flora Brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 24 de março de 2014 e a Portaria Estadual nº 40 de 21 de agosto de 2017, bem como a exploração espécies da Fauna Brasileira ameaçadas e protegidas, aquelas constantes naPortaria Estadual nº 37 de 15 de agosto de 2017;XV. Não utilizar jamais o método de queimadas;XIV. Priorizar a contratação de mão-de-obra local, a fim de minimizar os impactos socioeconômico, além do conhecimento das particularidades da região pelos mesmo; XVI. Selecionar uma área com dimensões adequadas para a estocagem temporária de solo (reaproveitamento), obedecendo aos critérios topográficose de escoamento da drenagem onde não venha ocasionar danos ao relevo local, caso seja necessário a retirada da camada superficial do solo em qualquer área do empreendimento;XVII. Colocar placas de sinalização e advertências em pontos estratégicos dentro e fora da área de trabalho, para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte, desmonte e carregamento; XVIII. Fazer cumprir o PRAD (Plano de Recuperação de Area Degradada conforme apresentado ao setor, como quais quer exigência legal do Órgão Licenciador);XIX. A Licença refere-se à viabilidade ambiental de



Av. Antônio Balbino S/N. CEP: 44850-000 Morro do Chapéu - BA

BA/ DIL. ..



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

competência da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu-BA, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instancias no Ambito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais, sem as quais não poderá ocorrer a extração;XX.Durante o período de atividades na jazida, a área requerida e ou delimitada para extração deve ser fracionada por partes iguais (talhões), obedecendoà quantidade toneladas subdivididas pela sua totalidade requerida ao DNPN, onde assim, tais atividades terão acompanhamento por parte de equipes de Fiscalização do Órgão Licenciador MunicipalSEMMADS. Desde o inicio das atividades de extração até o cumprimento do PRAD na sua totalidade, incluindo vias de acesso, área de extração e adjacências que venham ser impactadas pela atividade;XXI. Comunicar e manter informado o órgão licenciador o início das atividades a serem desenvolvidas;XXII. Respeitar os limites estabelecidos em Lei nas proximidades de 150 metros, onde estiver ou encontrarsítios arqueológicos conforme determinação da Lei 3.924/61 onde a mesma informa que a destruição ou retirada de qualquer material, remoção de terra deste local constitui crime sujeito a pena de multa e detenção. Caso encontre qualquer vestígio que é denominado sitio arqueológico informar com antecedência o órgão licenciador e ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; XXIII. Elaborar programas de saúde e segurança dos trabalhadores, estabelecendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de fonte de risco; b) controle de risco na fonte; c) controle de risco no meio ambiente do trabalho; d) adoção de medidas de proteção individual, incluindo, diminuição do tempo de exposição e utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), estas adotadas quando as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; XXIV. Informar imediatamente à SEMADS, quando da ocorrência de incidente (Incêndio, desmoronamento, vazamento de resíduos), promovendo a remedição de toda área impactada; XXV. Operar adequadamente, os equipamentos instalados. a) Sistema de abastecimento de água, b) maquinas e implementos; XXVI. Manter atualizado e em local visível de fácil acesso, os relatórios de manutenção preventiva nos equipamentos; XXVII. Manter sempre atualizado o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), conforme Norma Regulamentadora NR- 9 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, colocando em prática as metas nele estabelecidas;XXVIII. Realizar treinamento específico com os funcionários, para procedimentos em caso de situações emergenciais, fazendo-os conhecer o Plano de Emergência Ambiental - PEA, devendo ser disposta uma cópia do mesmo em local visível e de fácil acesso para o caso de situações de risco e para fiscalização; XXIX. Implementar programa de Educação Ambiental para os funcionários, nos moldes do capítulo VI, seção V, da Lei Estadual nº. 12.056 de 07 de janeiro de 2011.



Av. Antônio Balbino S/N. CEP: 44850-000 Morro do Chapéu - BA

I-BA



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

- Art. 2ºO descumprimento de qualquer item do projeto apresentado, parte integrante do processo, implicará na suspensão do efeito desta Licença Unificada -LU. Qualquer alteração deverá ser informada previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS, para a devida análise e procedimentos, quando, então, a atividade ficará sujeita a uma nova licença. O descumprimento dos termos desta licença constitui-se em infração de característica Grave de acordo com a legislação vigente apresentada neste processo de licenciamento.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS poderá exigir novos padrões, decorrentes de mudanças substanciais na legislação e, ou na tecnologia disponível, no momento da análise do pedido de nova licenca ambiental:
- Art. 4º Esta Licença Unificada LU trata unicamente, da análise dos aspectos ambientais decorrentes do empreendimento, não substituindo o Alvará de Construção, Alvará de Terraplanagem, o Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará de Saúde e ou qualquer outro tipo de licença ou autorização, sem o que, não poderá haver obra, instalação, funcionamento, serviços e ou comercialização;
- Art. 5°. A Presente Licença Unificada LU terá a validade de 02 (dois) anos, desde que todas as condicionantes sejam atendidas, observando a legislação vigente:
- Art. 6º Esta Licença Unificada- LU entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Morro do Chapéu - BA, 04 de dezembro de 2017.

Leonardo Rebouças Dourado Lima Chefe do Poder Executivo

Morro do Chapéu - BA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Portaria 319/2017

Av. Antônio Balbino S/N. CEP: 44850-000 Morro do Chapéu - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU ESTADO DA BARIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORTARIA MUNICIPAL N° SEMMADS/058/2017

Portaria SEMMADS N°. 058/2017	Nome/Empresa: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
CPF/CNPJ: 03.092.799/0001-81	Endereço: AVENIDA DEODORO DA FONSECA, 479, PETRÓPOLIS – CEP: 59020-025 NATAL/RN-BRASIL.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI Nº 058 /2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012, em consonância com o COMDEMA – Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/LP/058/2017. RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Licença de Instalação - LI com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob número 03.092.799/0001-81, representada por sua procuradora Esther Vanessa Valcácio Cosmo, CPF nº 068.755.794-13, para demarcar e localizar a área referente a 19,50 ha. O empreendimento esta localizado na "FAZENDA BOM JARDIM, com escritura emitida pela comarca de Morro do Chapéu - BA, Tabelionato de Notas 1º oficio, do livro 004 folha 010 SN, ZONA RURAL, CEP-44.850-000, Morro do Chapéu - BA, com as Coordenadas Geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
0	11° 2' 46.02"S	
1	11° 2' 46.15"S	41° 19' 59.48"O
2	11° 2' 52.51"S	41° 19' 59.48"O
3	11° 2' 52.56"S	41° 19' 57.73"O
4	11° 2' 58.78"S	41° 19' 57.73"O
5	11° 2' 58.79"S	41° 19' 56.20"O
. 6	11° 3' 5.01"S	41° 19' 56.21"O
7		41° 20° 8.61"O

M. Du

Autoriza o início da implementação da atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

condicionantes, das quais constituem motivo determinante. Esta Licença autoriza o início da obra ou serviço no local do empreendimento, porém, não autoriza seu funcionamento.

A operação do empreendimento só poderá ocorrer após o cumprimento das condicionantes citadas nas licenças referentes a esse processo e quando houver a emissão da licença de Operação pelo órgão licenciador.

I. Efetuar a Instalação do empreendimento deve estar em conformidade com Alvará de Pesquisa; II. Comunicar imediatamente à SEMMADS qualquer alteração com relação ao Requerimento DNPM apresentado; III. Comunicar imediatamente à SEMMADS sobre qualquer acidente relacionado com essa atividade; IV. Manter relatórios comprobatórios de que a atividade de instalação vem sendo exercida de forma regular, devendo sinalizar as áreas desmarcadas durante toda a sua execução; V. Fazer cumprir o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD apresentado conjuntamente com Memorial Descritivo e o Relatório de Atividade Florestal e posteriormente com a emissão da Licença de Operação autorizando a supressão de vegetação de área para extração de cascalho conforme licença de Nº006/2017 emitida pelo órgão licenciador; VI. A localização do empreendimento deverá estar em conformidade com o Decreto Federal n^{o} 3.358/00 como forma de viabilizar a sua posterior supressão; VII. Não permitir o tráfego de animais e ou pessoas estranhas durante nenhuma fase do processo, devendo ser observado o uso obrigatório de EPI para os trabalhadores envolvidos; VIII. Priorizar a contratação de mão-de-obra local, a fim de minimizar os impactos socioeconômicos, além do conhecimento das particularidades da região pelo mesmo; IX. Fazer a coleta e destinação adequada de resíduos provenientes da permanência dos trabalhadores durante a implementação do empreendimento. X. Fica proibida a disposição aleatória e/ou a queima a céu aberto de resíduos; XI. Apresentar projeto das rotas de acesso ao empreendimento, garantindo a segurança dos trabalhadores durante o período de Instalação XII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da Lista Oficial das Espécies Endêmicas da Flora Ameaçadas de Extinção Instrução Normativa Nº 6, de 23 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia, conforme Portaria Estadual Nº 40 de 21 de agosto de 2017, bem como a exploração espécies da Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia, aquelas constantes na Portaria Estadual Nº 37 de 15 de agosto de 2017, XIII. Não utilizar o método de queimadas conforme portaria do INEMA Nº 15.024 de 17 de Outubro de 2017; XIV. Apresentar ao órgão licenciador informações e relatórios do início da atividade de localização e concepção.

Art. 2º. O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Licença de Instalação LI.

Art. 3º O presente ato administrativo tem a função de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para implantar empreendimentos e, ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 4º Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente á Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu - SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

Art. 5°. O descumprimento dos termos desta Licença constitui-se em infração prevista Lei Municipal nº 985/2012.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

Art. 6°. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – SEMMADS poderá exigir novos padrões, decorrentes de mudanças na legislação e, ou na tecnologia disponível, sempre que julgar necessário.

Art. 7°. Esta Licença De Instalação - LI que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização, sem o que, não poderá haver exploração.

Art. 8°. A Presente Licença de Instalação - LI terá a validade de 02 (dois) ano, desde que todas as condicionantes sejam cumpridas, observando a legislação vigente.

Art. 9°. A presente Licença De Instalação - LI entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2017.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Chefe do Poder Executivo Morro do Chapéu – BA

Marcos Brito Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Portaria 319/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS 5. CNPJ 13.717.517/0001-48

LICENCIAMENTO AMBIENTAL PORTARIA MUNICIPAL N° SEMMADS/059/2017

Portaria SEMMADS N°. 059/2017	Nome/Empresa: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
CPF/CNPJ: 03.092.799/0001-	Endereço: AVENIDA DEODORO DA FONSECA, 479,
81	PETRÓPOLIS – CEP: 59020-025 NATAL/RN-BRASIL.

LICENCA DE OPERAÇÃO - LO Nº 059 /2017

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MORRO DO CHAPÉU (SEMMADS), BAHIA, fundamentada na Resolução CEPRAM nº 4.131 de 24 de setembro de 2010, na Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º e 6º seus parágrafos e incisos do artigo 159 da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 05 de junho de 2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, Resolução CEPRAM 4420 de 27 de Novembro de 2015, Decreto Estadual nº 16963 de 17 de agosto de 2016, Decreto Estadual nº 16.366 de 16 de Dezembro de 2015, Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e Lei Municipal nº 985/2012 (Política Municipal do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade), com regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº de 148/2012, em consonância com o COMDEMA – Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente, tendo em vista o que consta do processo SEMMADS/LP/059/2017. RESOLVE:

Art. 1°. Conceder a Licença de Operação - LO com base na Legislação Vigente, válida pelo prazo de 02 (dois) anos a DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ sob número 03.092.799/0001-81, representada por sua procuradora Esther Vanessa Valcácio Cosmo, CPF n° 068.755.794-13, para demarcar e localizar e operar área de 19,50 há. O empreendimento esta localizado na "FAZENDA BOM JARDIM, com escritura emitida pela comarca de Morro do Chapéu - BA, Tabelionato de Notas 1° oficio, do livro 004 folha 010 SN, ZONA RURAL, CEP-44.850-000, Morro do Chapéu - BA, com as Coordenadas Geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
0	11° 2' 46.02"S	41° 20' 8.65"O
1	11° 2' 46.15"S	41° 19' 59.48"O
2	11° 2' 52.51"S	41° 19' 59.48"O
3	11° 2' 52.56"S	41° 19' 57.73"O
4	11° 2' 58.78"S	41° 19' 57.73"O
5	11° 2' 58.79"S	41° 19' 56.20"O
6	11° 3' 5.01"S	41° 19' 56.21"O
7	11° 3' 4.99"S	41° 20' 8.61"O

ladi...



Autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS
CNPJ 13.717.517/0001-48

A operação do empreendimento só poderá ocorrer após o cumprimento das condicionantes citadas nas licenças referentes a esse processo e quando houver a publicação da licença de Operação.

I. Efetuar a operação do empreendimento deve estar em conformidade com Alvará de Pesquisa; II. Comunicar imediatamente à SEMMADS qualquer alteração com relação ao Requerimento DNPM apresentado; III. Comunicar imediatamente à SEMMADS sobre qualquer acidente relacionado com essa atividade; IV. Manter relatórios comprobatórios de que a atividade de operação vem sendo exercida de forma regular, devendo sinalizar as áreas desmarcadas durante toda a sua execução; V. Fazer cumprir o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD apresentado conjuntamente com Memorial Descritivo e o Relatório de Atividade Florestal e posteriormente com a emissão da Licença de Operação autorizando a supressão de vegetação de área para extração de cascalho conforme licença de Nº006/2017 emitida pelo órgão licenciador; VI. A localização do empreendimento deverá estar em conformidade com o Decreto Federal nº 3.358/00 como forma de viabilizar a sua posterior supressão; VII. Não permitir o tráfego de animais e ou pessoas estranhas durante nenhuma fase do processo, devendo ser observado o uso obrigatório de EPI para os trabalhadores envolvidos; VIII. Priorizar a contratação de mão-de-obra local, a fim de minimizar os impactos socioeconômicos, além do conhecimento das particularidades da região pelo mesmo; IX. Fazer a coleta e destinação adequada de resíduos provenientes da permanência dos trabalhadores durante a implementação do empreendimento. X. Fica proibida a disposição aleatória e/ou a queima a céu aberto de resíduos; XI. Apresentar projeto das rotas de acesso ao empreendimento, garantindo a segurança dos trabalhadores durante o período de Operação XII. Fica terminantemente proibida a exploração de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, aquelas constantes da Lista Oficial das Espécies Endêmicas da Flora Ameaçadas de Extinção Instrução Normativa Nº 6, de 23 de setembro de 2008 e do Estado da Bahia, conforme Portaria Estadual Nº 40 de 21 de agosto de 2017, bem como a exploração espécies da Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia, aquelas constantes na Portaria Estadual Nº 37 de 15 de agosto de 2017; XIII. Não utilizar o método de queimadas conforme portaria do INEMA Nº 15.024 de 17 de Outubro de 2017; XIV. Apresentar ao órgão licenciador informações e relatórios do início da atividade de localização e concepção; XV. A empresa requerente ficara responsável por executar melhorias na recuperação de corpos hídricos na bacia hidrográfica na qual o empreendimento esta inserida, Rio Jacaré - Vereda Romão Gramacho, especificamente na unidade de conservação com proximidade do empreendimento APA (Área de Proteção Ambiental) Gruta dos Brejões, com ações mitigadoras como: obras de drenagens com bacias de contenção de sedimentos consociados com lombadas em locais em que há um processo agressivo de erosões pluviais nas proximidades do rio Jacaré, desassoreamento do talvegue do rio e recomposição mata ciliar estes indicados através de relatório técnico emitidos pela SEMADS.

XVI. Fazer cumprir PRAD - (Plano de Recuperação de Área Degradada) na área da atividade do empreendimento.

Art. 2º. O não cumprimento de qualquer das condicionantes acima implicará no efeito suspensivo desta Licença de Operação - LO.

Art. 3°. O presente ato administrativo tem a função de estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica para implantar empreendimentos e, ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMMADS CNPJ 13.717.517/0001-48

efetivos ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 4°. Qualquer alteração no projeto apresentado deverá ser informada anteriormente á Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu - SEMMADS para a devida análise e procedimentos, quando a atividade ficará sujeita a uma nova Licença Ambiental.

Art. 5°. O descumprimento dos termos desta Licença constitui-se em infração prevista Lei Municipal nº 985/2012.

Art. 6°. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Morro do Chapéu – **SEMMADS** poderá exigir novos padrões, decorrentes de mudanças na legislação e, ou na tecnologia disponível, sempre que julgar necessário.

Art. 7°. Esta Licença De Operação - LO que trata unicamente dos aspectos ambientais, não substitui nenhum outro tipo de licença, alvará e, ou autorização, sem o que, não poderá haver exploração.

Art. 8°. A Presente Licença de Operação - LO terá a validade de 02 (dois) ano, desde que todas as condicionantes sejam cumpridas, observando a legislação vigente.

Art. 9°. A presente Licença De Operação - LO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Morro do Chapéu, Estado da Bahia, 13 de dezembro de 2017.

Leonardo Rebouças Dourado Lima

Chefe do Poder Executivo Morro do Chapéu – BA

Marcos Brito Santos

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Portaria 319/2017